

AÇÃO PENAL 2.508 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR
ADV.(A/S)	: TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal autuada em face de DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS, em razão de Denúncia integralmente recebida pelo PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE (Pet 10.995/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2024), imputando-lhe a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29 caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

Em 1º/4/2025, em Ofício encaminhado a este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Ofício nº 95/2025 – LidPL), deputado federal requereu “*a concessão do direito a visita de autoridade religiosa à residência da Sra. Débora Rodrigues dos Santos (CPF 228.052.058-39) e de todos os demais Réus que estejam em prisão domiciliar por condenação por atos praticados em 08 de janeiro de 2023 por esta Suprema Corte*” (eDoc. 219).

É o breve relatório. DECIDO.

A Constituição Federal prevê a assistência religiosa no inciso VII do art. 5º (“é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”), devidamente

AP 2508 / DF

regulamentado pelo art. 24 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), ao dispor que “*a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa*”.

Todos os presos, sejam provisórios ou definitivos, têm direito à assistência religiosa, nos termos do que dispõe o preceito constitucional, bastando que solicitem, caso queiram encontrar-se com representantes de sua crença religiosa, estando, portanto, PREJUDICADO o pedido formulado.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2025.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente